



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053239 - RJ(2025/0356907-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149
AGRAVADO : C E R T (MENOR)
REPR. POR : R S T
ADVOGADO : JOSE LUIZ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO - RJ231255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação de fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053239 - RJ (2025/0356907-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149
AGRAVADO : C E R T (MENOR)
REPR. POR : R S T
ADVOGADO : JOSE LUIZ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO - RJ231255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação de fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: de obrigações de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada pela CERT, em face do GHDRJL – AS, na qual exige o reembolso das despesas com avaliação neuropsicológica e a indenização por danos morais pela demora na autorização do exame.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida a reembolsar R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); ii) condenar a exigência de

pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por GHDRJL – AS, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível. Ação de obrigações de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Demora a autorização de exame obrigando a parte autora a buscar o prestador particular. Negativa de reembolso. Impossibilidade. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva de segurança. Dano moral. Reforma da sentença.

1. No caso dos automóveis, o médico assistente da parte autora solicita a autorização para o exame, porém o plano se manteve inerte, obrigando o autor a buscar atendimento fora da rede credenciada.

2. Em que pese a alegação de que não houve negativa de cobertura, o requerimento para a realização do exame datado de 08 de agosto de 2022 (id. 51057816) e somente obteve resposta em 10/05/2022 (id. 51057066).

3. A Agência Nacional de Saúde, “órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde” (art. 1º, da Lei 9.961/2000), competente, portanto, para definir as regras e prazos para atendimento aos usuários do plano de saúde, experimentando a matéria através da Resolução Normativa RN 259/2011, em seu art. 3º, X, que em se tratando de serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial, a operadora deve responder em até 10 (dez) dias úteis, o que não foi coletado e equivalente à negativa 4. Há a necessidade de interpretar-se a situação existente privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidúcia, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina, com o intuito de reequilibrar-se a relação jurídica entre os ora litigantes; trata-se de buscar o equilíbrio (equivalência) e a justiça contratual.

5. A recusa de autorização a determinado procedimento médico para o devido convalescimento de doença que acomete ou segurado, acarreta-lhe sofrimento inegável e angústia, atenta contra a dignidade da pessoa humana, ou caso se prefira, a um direito fundamental da personalidade, gerando, assim, o dever de indenizar. Considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra suficiente e adequado para compensar o dano moral sofrido.

6. Desprovimento do recurso.

(e-STJ fls. 386-387)

Embargos de Declaração: opostos por GHDRJL – AS, foram rejeitados.

Recurso especial: alegação de violação dos arts. 12, V, 12, VI, e 35-C da Lei 9.656/98, 186, 927, e 944 do CC, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o reembolso de despesas fora da rede credenciada só é admissível em hipóteses específicas, não ajustadas na espécie, e que a recusa de reembolso incluída no contrato e na lei. Aduz que não há ato ilícito nem nexo causal que sustentem especificado, e que o montante fixado para a

indenização por danos morais viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Argumento de que a interpretação aplicada amplia indevidamente a cobertura e gera desequilíbrio técnico-atuarial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o tribunal local deixou de demonstrar a superação do entendimento do STJ quanto às restrições legais ao reembolso fora da rede credenciada.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, quais sejam, a inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto ao tema do reembolso, bem como da Súmula 7/STJ quanto ao dano moral, o que atraiu a incidência da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: o agravante reitera as razões recursais quanto à ofensa ao art. 12, VI, da Lei 9656/98 e aduz que toda a matéria recursal foi prequestionada. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois se ausentes os requisitos para o reembolso, não há falar em uniformidade de entendimento do STJ em consonância com o acórdão recorrido. Aduz, outrossim, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 642/643):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 5 /STJ, Súmula 7/STJ (reembolso de despesas médicas) e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAR Esp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Contudo, da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a parte agravante, renovando o vício de seu agravo em recurso especial, deixou de rebater especificamente o fundamento da decisão contra a qual se insurge, dessa vez relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.

Na hipótese dos autos a parte agravante aduziu a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sequer aplicada na decisão então agravada, mas deixou de demonstrar que impugnou devidamente, nas razões do agravo em recurso especial, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto ao tema do reembolso, da Súmula 7/STJ quanto aos danos morais e da ausência de omissão. Não demonstrou, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

Saliente-se que cabia à parte, na hipótese, demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu adequadamente todos os óbices invocados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento daquele agravo.

Não o fazendo, ou seja, não demonstrando a agravante o desacerto da decisão agravada, o conhecimento do presente agravo interno também se mostra inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso à unanimidade, fixo multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.239 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356907-4

Número de Origem:

08100528720238190203 202524509050 8100528720238190203

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149

AGRAVADO : C E R T (MENOR)

REPR. POR : R S T

ADVOGADO : JOSE LUIZ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO - RJ231255

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149

AGRAVADO : C E R T (MENOR)

REPR. POR : R S T

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026